



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0058130-83.2012.815.2001.

ORIGEM: 10.^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMBARGADO: Marinez Paiva de Franca, representada por Alexandre Cambuim Barreto.

ADVOGADO: Bruno Eduardo Villarim da Cunha (OAB/PB 16.185).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE FORMA CLARA E PRECISA A RESPEITO DA MATÉRIA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado.

2. Aclaratórios rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0058130-83.2012.815.2001, em que figuram como Embargante a Telemar Norte Leste S.A., e Embargada Marinez Paiva de Franca, representada por Alexandre Cambuim Barreto.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

A **TELEMAR Norte Leste S.A.** opôs **Embargos Declaratórios** contra o Acórdão de f. 240/242v., que deu provimento à Apelação manejada por **Marinez Paiva de Franca, representada por seu Procurador Legal, Alexandre Cambuim Barreto** para, após a rejeição da preliminar de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, reformar a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos em face dela ajuizada pela ora Embargada, julgar procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por perdas e danos consubstanciada no valor correspondente ao número de ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e o valor equivalente às ações patrimoniais (VPA) vigente no balanço da integralização do capital, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido pelo IGP-M a partir da data da referida integralização, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em suas razões, f. 244/249, a Embargante alegou que o Acórdão incorreu em omissão, ao argumento de que houve o julgamento de procedência do pedido autoral,

desconsiderando, no entanto, a ausência de comprovação da existência de irregularidade na conversão do valor integralizado das ações, requisito necessário à demonstração de subscrição deficitária.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que a omissão seja suprida, emprestando-lhes efeito modificativo, prequestionando, ao final, o art. 333, inc. I, CPC/1973, apontando o correspondente legal do CPC/2015, o art. 373, inc. I.

Intimada, f. 255, a Embargada não apresentou contrarrazões, consoante se infere da Certidão de f. 256.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Na Sentença, o Juízo julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Autora não teria se desincumbido do ônus da comprovação de que houve a celebração de contrato de telefonia, motivo que inviabilizaria a análise de sua alegação de que houve o descumprimento contratual pela Promovida.

Na Apelação, a Autora, ora Embargada, sustentou que, ao contrário do entendimento do Juízo, restou demonstrada a aquisição de ações telefônicas junto à Ré, ora Embargante, acrescentando o argumento de que o STJ já sumulou o entendimento de que o valor patrimonial da ação será definido com base no balancete do mês de pagamento da primeira parcela, tese acolhida por esta Quarta Câmara Especializada Cível, ao converter a improcedência do pedido em procedência.

Nos Aclaratórios, a Ré, ora Embargante, alega que o Acórdão Embargado desconsiderou o fato de que não houve a comprovação de vínculo contratual entre as partes, ressaltando a ausência da análise dos critérios por ela utilizados para aferição do valor patrimonial das ações que supostamente originou a subscrição de forma deficitária.

O Aresto embargado concluiu que, não apenas restou comprovada a existência de Contrato de Participação Financeira firmado entre as partes, documento, inclusive, que quantifica as ações telefônicas adquiridas pela Embargada, como também que a forma de apuração do valor patrimonial da ação deve ser realizada com base no balancete do mês de integralização, em consonância com o entendimento sumular do STJ, Enunciado n.º 371, critério, ressalte-se, também utilizado por este Tribunal de Justiça, conforme excerto do Julgado abaixo transcrito:

Infere-se do documento de f. 28 emitido pela própria TELPA, que em 15/1/1998, a Apelante adquiriu sete mil e setecentos e dez ações correspondentes à seriação de 691 002 239 a 691 009 948.

[...].

No que diz respeito à forma do pagamento do valor das ações, a matéria foi sedimentada na Súmula n.º 371¹ do STJ, que já decidiu que nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica,

¹ Súmula 371, STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

o Valor Patrimonial da Ação é apurado com base no balancete do mês da integralização².

Este Tribunal de Justiça seguiu idêntico entendimento de que nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização em consonância com o referido Enunciado n.º 371³.

A matéria, portanto, foi enfrentada com precisão, não havendo, por conseguinte, qualquer omissão a ser sanada.

A Embargante, na verdade, pretende rediscutir o mérito já decidido, providência vedada na estreita via dos Embargos de Declaração⁴.

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES. BALANCETE MENSAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

A quantidade de ações deverá ser aferida "dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, de acordo com a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte (Súmula n. 371/STJ)" (REsp n. 1.025.298/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/2/2011).

(...) (STJ, 4.ª Turma, AgRg no AREsp 147.534/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 20.943/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. DESPROVIMENTO.

De acordo com a Súmula nº 371 do STJ "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (TJ/PB, AC 0045704-73.2011.815.2001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 22/10/2015).

4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na

A pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do CPC, não verificadas quaisquer uma delas no Aresto embargado.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).